



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 7/2022

Demandante: Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sérgio Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Melo – Árbitro designado pelo Demandante

Carlos Ribeiro – Árbitro designado pela Demandada

Acórdão

SUMÁRIO

1. Inexistindo a prova requerida pelo Demandante não se encontra violado o seu direito de defesa, desde logo porque o Conselho de Disciplina da Demandada fez, neste aspeto, o que lhe competia, informando prontamente o Demandante de que o Conselho de Arbitragem não dispõe de tais gravações;
2. Não tendo a Demandada respondido ao requerimento do Demandante, pelo qual este pretendia inquirir presencialmente os árbitros com vista a afastar a presunção de veracidade do seu relatório, ocorreu a preterição das garantias de defesa, constitucionalmente consignadas no n.º 10 do artigo 32º da CRP.
3. A oportunidade de audição do Demandante tem que se efetivar, em termos materiais, num verdadeiro direito de defesa, não podendo a Demandada fazer tábua rasa da produção de prova requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Deveria a Demandada ter respondido ao requerimento de prova da Demandante, aceitando a produção de prova requerida, rejeitando-a de forma fundamentada ou convolvando o processo sumário em ordinário.

5. Não o tendo feito, a decisão recorrida é nula, por preterição das garantias de defesa do Demandante, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 161º do CPA.

. O TRIBUNAL

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 23/02/2022 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, doravante Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta no disposto no artigo 4.º, n.º 1 e n.º 3, al. a) da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma lei.

. AS PARTES

São partes, Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, Demandante, e Federação Portuguesa de Futebol, Demandada.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

. VALOR DO PROCESSO



Tribunal Arbitral do Desporto

Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01, aliás conforme já previamente fixado em sede de providência cautelar pelo Tribunal Central Administrativo Sul.

. ENQUADRAMENTO

. A POSIÇÃO DO DEMANDANTE

A presente acção arbitral tem por objecto a deliberação do Conselho de Disciplina da FPF (CD) de 29 de Janeiro de 2022, proferida no âmbito do recurso hierárquico interposto pelo aqui Demandante da decisão sumária adoptada em 25 de Janeiro que lhe aplicou sanções de 30 dias de suspensão e de multa de €6.375,00 por factos supostamente ocorridos no decurso do jogo realizado entre as equipas da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD no dia 22 de Janeiro de 2022, no Estádio José Alvalade, em Lisboa.

Os fundamentos de impugnação invocados pelo Demandante assentam na obliteração dos mais elementares princípios de direito sancionatório no âmbito do procedimento disciplinar conduzido pelo CD, como são os conexos com o direito de audiência prévia dos arguidos, acusatório, contraditório e *in dubio pro reo*.

Com efeito, a violação desses princípios é de tal modo gritante que a simples descrição do contexto que envolve a decisão em crise será bastante para o douto Colégio Arbitral e, bem assim, o Exmo. Senhor Presidente do TCAS constatarem a ilegalidade que a atinge fatalmente.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante é Director Desportivo da sociedade desportiva Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (Sporting CP), funções que acumula, em dias de jogo, com as inerentes ao cargo de Delegado do Clube, estando adstrito ao cumprimento dos deveres descritos no artigo 52.º do Regulamento das Competições organizadas da LPFP

Foi, precisamente, nessa qualidade que o Demandante foi inscrito na ficha técnica do predito jogo, tendo recebido ordem de expulsão cerca do minuto 98 do jogo por supostamente ter adoptado o seguinte comportamento: “Utilizou linguagem ofensiva e insultuosa para com a equipa de arbitragem, dizendo: «Agora é que dão cartão ao guarda-redes? Isto é uma vergonha, vocês são uma vergonha!»

Após a exibição do cartão vermelho disse para o árbitro «Vai-te foder.» No túnel de acesso aos balneários dirigiu-se à equipa de arbitragem dizendo «Diz-me porque é que me expulsaste. Não tens coragem! Não tens coragem!».

No dia 24 de Janeiro de 2022, pelas 11:25 horas, o CD informou a sociedade desportiva que o Demandante representa de que poderia, “até às 12 (doze) horas do dia de amanhã”, “dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio.”.

No mesmo dia, pelas 15:46 horas, a propósito desse convite sugestivamente denominado pelo CD de “audiência prévia”, o Demandante requereu ao órgão disciplinar a disponibilização das gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem ao abrigo do disposto no artigo 13.º, alínea h), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD), designadamente com vista à preparação do exercício do seu direito de pronúncia.

No dia 25 de Janeiro de 2022, pelas 10:19 horas, o CD informou o Demandante de que “o Conselho de Arbitragem informou que se mantém impossível fornecer tais gravações,



Tribunal Arbitral do Desporto

pois «as únicas gravações que existem são do sistema VAR» e «não está previsto virem a existir tais gravações», aproveitando ainda para reafirmar que o Arguido poderia, até às mesmas 12 (doze) horas, pronunciar-se sobre a factualidade em causa.

Em resposta enviada pelas 11:36 horas desse dia, o Demandante transmitiu ao CD que não podia aceitar, por não corresponder à verdade, a imputação factual que lhe era feita no relatório da equipa de arbitragem, acrescentando que: “a «garantia de acesso do arguido, em 24 horas, às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados» erige-se como princípio fundamental do procedimento disciplinar justamente como contrapeso da presunção de veracidade dos relatórios pelos mesmos produzidos; a inobservância dessa garantia torna, na prática e em situações como a vertente, absolutamente insindicável aquela presunção, convertendo-a numa inadmissível presunção de facto (e de culpa) inilidível. Nessa medida, mostrando-se impossibilitada a faculdade de o arguido ilidir a presunção de veracidade do relatório, por se lhe obstaculizar o recurso a um meio probatório que o RD lhe garante, a imputação que apenas nesse relatório se baseia não tem como validamente subsistir. Sem prejuízo do que antecede, e de forma a procurar demonstrar a sua inocência – cuja presunção, pelo exposto, não pode ser afastada em benefício de uma insubsistente presunção de veracidade de relatórios virtualmente insindicáveis – o arguido requer a inquirição dos elementos da equipa de arbitragem, diligência em que não prescinde de estar presente, mais requerendo, se tal se entender necessário, a conversão do presente processo sumário em processo disciplinar.”.

Sobre o requerido e exposto pelo Demandante, o CD nada disse.

Ainda nesse dia 25 de Janeiro de 2022, pelas 18:50 horas, o CD publicou o mapa de castigos de onde consta a aplicação ao aqui Demandante das sanções disciplinares de 30



Tribunal Arbitral do Desporto

dias de suspensão e de multa no montante de €6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco euros).

Em concreto, entendeu o CD que a conduta imputada ao Demandante consubstanciaria a prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 136.º do RD, epigrafado “Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa”, ex vi artigo 168.º, n.º 1, do mesmo diploma regulamentar.

Sobre essas sanções, recaiu o competente recurso hierárquico dirigido ao Pleno do CD, que veio a confirmar, em 29 de Janeiro de 2022, as decisões disciplinares em crise.

Todavia, conforme resulta desta singela descrição do procedimento precedente e se aprofundará de seguida, as decisões impugnadas enfermam de vícios perante os quais o Demandante não se pode conformar.

A violação dos direitos de audiência e defesa do Demandante. Como é sabido, e constitui jurisprudência estabilizada do Tribunal Constitucional, os princípios de direito criminal devem valer para os demais domínios sancionatórios, como é, desde logo, o subjacente ao ilícito disciplinar.

Revertendo esse entendimento ao caso específico do ordenamento desportivo disciplinar, Gomes Canotilho e Vital Moreira¹ afirmam perentoriamente a vinculação das federações desportivas aos “princípios jurídico-constitucionais relativos ao processo penal e demais sistemas sancionatórios.”

Sendo amplamente consensual asseverar que no âmbito do procedimento disciplinar desportivo devem ser observados, em absoluto e a todo o tempo, os elementos estruturantes de direito sancionatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

O que, de resto, sempre resultaria diretamente do artigo 16.º, n.º 1, do RD, segundo o qual “Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.”.

Mas também do regime consagrado no próprio RD, quer por via da garantia de observância dos direitos de defesa e audiência dos arguidos (artigos 13, alínea d), e 214.º), quer por via da proibição de presunções inilidíveis (artigo 13.º, alínea f)) e da inerente liberdade de produção e utilização a todos os meios de prova legalmente permitidos, incluindo, como para aqui especialmente releva, a garantia de acesso do arguido às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados (artigo 13.º, alínea h)).

Outrossim, considerando que a função disciplinar cometida à Demandada é exercida ao abrigo de poderes públicos, será igualmente forçoso respeitar os princípios e normas respeitantes ao procedimento administrativo.

Assim impõe, desde logo, o artigo 2.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA): “As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à actividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adoptada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.”

Ora, fruto desta projecção do direito sancionatório e do direito administrativo no plano disciplinar desportivo, firma-se a evidência de que o poder-dever disciplinar atribuído à



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada não é livre nem irrestrito, havendo de se conformar com os direitos de defesa amplamente reconhecidos aos arguidos em ambos os ramos do direito.

Cujas disposições visam concretizar as garantias previstas na Constituição da República Portuguesa (CRP):

(a) seja no plano do direito sancionatório, através do artigo 32.º, n.º 10, que prescreve que “Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”;

(b) seja no plano do direito administrativo, através do artigo 269.º, n.º 3, que prevê que “Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”.

Neste particular, é oportuno recuperar o juízo de inconstitucionalidade sucessivamente reiterado pelo Tribunal Constitucional e pelo TCAS acerca das sanções aplicadas pelo CD em processo sumário regulado no RD, censurando a “possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do procedimento sumário, sem que seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, por violação do direito de audiência e defesa consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição” – cfr. os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 594/2020, 742/2020, 58/2021, 177/2021, 302/2021, 342/2021, 420/2021 e 457/2021 e, bem assim, os acórdãos proferidos pelo TCAS no âmbito dos processos n.º 49/19, 35/19, 114/20, 112/20 e 121/19.

Para patentear a essencialidade de se garantir que qualquer arguido disponha de todos direitos e instrumentos necessários e adequados para que se possa defender e contrariar a acusação e, assim, ter a oportunidade de “emitir uma declaração processualmente relevante, eventualmente contrária ou simplesmente não coincidente com a versão dos factos apresentada pela autoridade administrativa, ou diversa quanto à respectiva moldura sancionatória, acompanhada da faculdade de efectivação da prova correspondente”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nada disto, porém, foi possibilitado ao Demandante .

Pois que o direito de defesa e audiência prévia do Demandante não se satisfaz, como pretende fazer crer a Demandada, com a criação artificial de um momento de audiência tabelar.

De contrário, as exigências garantísticas inerentes ao direito de defesa do Demandante apenas poderiam encontrar realização se lhe tivesse sido concedida a oportunidade de efectivamente influenciar a decisão administrativa, isto é, de intervir activamente no desenvolvimento do procedimento e verdadeiramente contraditar os elementos de prova coligados pela Demandada, designadamente através da produção da prova tendente a demonstrar a sua versão dos factos ou, pelo menos, infirmar aqueles que sustentam a imputação que lhe foi feita.

O que, sem escolhos, se constata simplesmente não ter ocorrido.

Vejamos. A condenação do Demandante assenta, em exclusivo, no relatório da equipa de arbitragem.

Ora, considerando que os factos inscritos no relatório da equipa de arbitragem devem (*rectius*, deveriam) corresponder a factos directamente percebidos pelos elementos que a compõem, retira-se com meridiana clareza que o único meio de que o Demandante poderia lançar mão para eficazmente contradizer os factos aí vertidos seria, desde logo, confrontar aquilo que os árbitros escreveram com aquilo que estes efectivamente perceberam e transmitiram.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi precisamente esse o motivo que levou o Demandante, depois de expressamente ter negado a veracidade dos factos descritos no relatório, a requerer ao CD da Demandada as gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem.

Ora, o acesso a essas gravações constitui um pilar garantístico fundamental do procedimento disciplinar, justamente em reconhecimento de que a presunção de veracidade dos relatórios se mostraria de praticamente impossível afastamento de outra forma.

Tal como estabelece a alínea h), do artigo 13.º do RD: “O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais [...] liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos, incluindo garantia de acesso do arguido, em 24 horas, às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados”.

No entanto, perante essas liberdades e garantias probatórias supostamente conferidas ao Demandante, o CD da Demandada limitou-se a informar o Demandante de que essas gravações não existiriam.

Em face dessa decisão, e como acima se deixou já referido, veio então o Demandante solicitar a oportunidade de, pelo menos, inquirir os elementos da equipa de arbitragem, ainda que para tal fosse necessária a conversão do processo sumário em processo disciplinar: “a «garantia de acesso do arguido, em 24 horas, às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados» erige-se como princípio fundamental do procedimento disciplinar justamente como contrapeso da presunção de veracidade dos relatórios pelos mesmos produzidos; a inobservância dessa garantia torna, na prática e em



Tribunal Arbitral do Desporto

situações como a vertente, absolutamente insindicável aquela presunção, convertendo-a numa inadmissível presunção de facto (e de culpa) inilidível. Nessa medida, mostrando-se impossibilitada a faculdade de o arguido / Demandante ilidir a presunção de veracidade do relatório, por se lhe obstaculizar o recurso a um meio probatório que o RD lhe garante, a imputação que apenas nesse relatório se baseia não tem como validamente subsistir. Sem prejuízo do que antecede, e de forma a procurar demonstrar a sua inocência – cuja presunção, pelo exposto, não pode ser afastada em benefício de uma insubsistente presunção de veracidade de relatórios virtualmente insindicáveis – o arguido requer a inquirição dos elementos da equipa de arbitragem, diligência em que não prescinde de estar presente, mais requerendo, se tal se entender necessário, a conversão do presente processo sumário em processo disciplinar.”

Acontece que a tudo isto o CD da Demandada foi indiferente, nem sequer se pronunciando, assim redundando em novo indeferimento do meio probatório requerido pelo Demandante.

Por que razão ou com que fundamentos, porém, o Demandante não sabe, pois que a esse seu requerimento logo sucedeu a decisão disciplinar em crise, que inopinadamente o puniu com sanção de suspensão de 30 dias e de multa.

O que, por si só, constitui evidência clara da nulidade que fere a decisão.

É que, em bom rigor, ao inviabilizar a produção de qualquer dos meios de prova solicitados pelo Demandante, a Demandada acaba por consagrar a punição do Demandante como decorrência automática e incontrolada daquilo que o árbitro escreveu no seu relatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste ensejo, importa ainda referir que o relatório da equipa de arbitragem, através da presunção de veracidade atribuída aos factos e declarações nele contidos ao abrigo da alínea f), do artigo 13.º do RD, goza de um valor probatório reforçado.

No entanto, conforme decidido pelo STA no acórdão de 13 de Maio de 2021, proferido no âmbito do processo n.º 02/91.3BCLSB, "a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) [e, naturalmente, dos árbitros nomeados] que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (...) não infringe os comandos constitucionais insertos nos artigos 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dúbio pro reo, na medida em que seja conferido ao arguido «a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos»".

Ora, assente que está que ao Demandante não foi dada essa possibilidade de abalar os fundamentos em que a decisão disciplinar assenta, isto é, os factos vertidos no relatório da equipa de arbitragem, é forçoso concluir que as sanções aplicadas ao Demandante são ilegais e inconstitucionais, devendo, por isso, ser revogadas.

Desde logo, decisivamente, porque o indeferimento das provas requeridas equivale à convalidação da presunção de veracidade atribuída ao relatório de arbitragem em presunção de facto e de culpa inilidível.

Mais impressivamente, sobre uma decisão disciplinar aplicada pelo mesmo CD da Demandada, cujos contornos procedimentais e factuais são em tudo semelhantes aos do presente processo, decidiu o TCAS no processo n.º 95/21.0BCLSB, em 18 de Novembro de 2021, que "Se os a de prova requeridos pelo arguido são indeferidos ou transformados noutros que visam confirmar os factos presumidos no relatório e não a



Tribunal Arbitral do Desporto

sua contraprova, ocorre preterição das garantias de defesa, constitucionalmente garantidas no nº 10 do artigo 32º da CRP e a sanção disciplinar é nula nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 161º do CPA.” Acórdão do TCAS tirado no processo n.º 95/21.0BCLSB).

Nesse aresto, argumentou o TCAS que “ao não permitir ao Recorrido provar a sua versão, a presunção de veracidade do conteúdo do relatório da arbitragem tornou-se inilidível, o que redundava numa interpretação materialmente inconstitucional da referida alínea f) do artigo 13º do RD da LPFP, por violação do direito de audiência do arguido, previsto no nº 10 do artigo 32º da CRP. Assim, o Colectivo de Árbitros entendeu, e bem, que ao Recorrido não foram facultados todos os meios de defesa permitidos por lei, para poder ilidir a presunção da veracidade do conteúdo do relatório, pondo em causa o núcleo essencial do seu direito de defesa enquanto arguido, violando os artigos 2º [que consagra a República portuguesa como um Estado de direito democrático], 9º, alínea b) [que estipula como uma das tarefas fundamentais do Estado, a garantia dos direitos e liberdades e o respeito pelos princípios do estado de direito democrático], 18º, nº 3 [que prevê que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais] e 32º, nº 10 [referido e referente às garantias do processo criminal que determina que nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa] da CRP. O que preenchendo a previsão da alínea d) do nº 2 do artigo 161º do CPA, comina a decisão punitiva aplicada de nulidade.”

Isso mesmo se passou no procedimento aqui em causa: o Demandante viu sucessivamente negada a possibilidade de produzir prova direccionada ao afastamento da presunção de veracidade, quer através da disponibilização das gravações referidas, quer da inquirição dos elementos da equipa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, tendo em consideração o regime resultante da aplicação conjunta dos artigos 2.º, 9.º, alínea b), 18.º, n.º 3, 32.º, n.º 10, 269.º, n.º 3 da CRP, bem como dos artigos 3.º, 12.º, 13.º e 100.º do CPA e, bem assim, dos artigos 13.º, alíneas d), f) e h), 16.º e 214.º do RD, deve o acto administrativo sancionatório ora impugnado ser revogado, por preterição dos direitos de defesa do Demandante, declarando-se a sua nulidade nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA.

Em consonância, aliás, com o entendimento defendido por Gomes Canotilho e Vital Moreira, que concluem que “O sentido útil à explicitação constitucional do direito de audiência e defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa, daí resultando a nulidade do procedimento disciplinar”.

Sendo embora tarefa supérflua, e até penosa, o Demandante não pode deixar de apontar as incorrecções, falácias e sofismas vertidos na decisão do CD da Demandada que veio a confirmar o resultado do processo sumário – que, pois claro, o mesmo CD da Demandada (em diversa composição) houvera instruído (?) e decidido.

Nesse acórdão, patenteando a total ausência de argumentos para sustentar a sua anterior decisão, o CD da Demandada resolveu enveredar por um caminho de ataques pessoais que, além de infundados, nada têm que ver com o Demandante.

Ora criticando a entidade empregadora e até o mandatário do Demandante por pugnarem pelo respeito por aquilo que o próprio RD reputa como princípio fundamental, ora censurando a generalidade dos clubes que integram a LPFP por



Tribunal Arbitral do Desporto

prossegurem um fim público que a lei lhes incumba (aprovação de um regulamento disciplinar).

Ignora – ou pretende ignorar – o CD da Demandada que o Demandante não é um clube nem aprova regulamentos.

Ignora – ou pretende ignorar – o CD da Demandada que, mesmo que o Demandante fosse um clube e efectivamente aprovasse regulamentos a seu bel-prazer, nem por isso o CD, enquanto aplicador do Direito, estaria legitimado a opinar ou doutrinar sobre um regulamento que, pura e simplesmente, deve respeitar e aplicar, garantindo o respeito pelos princípios fundamentais regulamentarmente conferidos ao Demandante (e sancionando quem repetitivamente não os observa).

Assim, se a Demandada se questiona sobre os esforços que os agentes desportivos estarão a envidar nas instâncias competentes – sejam elas quais forem – para que as gravações dos árbitros passem a existir, já o Demandante manifesta a sua perplexidade perante o facto de a Demandada nada fazer em relação à reiterada violação perpetrada pelos seus órgãos, e interroga-se se terá a mesma desenvolvido alguma diligência para disponibilizar as ditas gravações aos arguidos, dando execução ao regulamento que ao seu CD cumpre aplicar.

Neste conspecto, cumpre ainda relembrar que o RD foi objecto de ratificação por parte da própria Demandada, através do seu órgão máximo, nos termos do artigo 29.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

Pelo que se afigura inadmissível e verdadeiramente inaudito que a Demandada venha imputar a inobservância das garantias fundamentais vertidas no RD por parte dos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

órgãos – CD e Conselho de Arbitragem – ao Demandante (!), ele sim, totalmente alheio às opções tomadas a respeito da sua edição, aprovação, ratificação, execução e aplicação.

Até porque o Demandante, mesmo e apesar da conformação de espírito do CD em face da assumida e reiterada violação do RD por parte da própria Demandada, e em particular do seu Conselho de Arbitragem, foi bastante razoável.

Tanto assim é que o próprio Demandante, depois de lhe ter sido negado o acesso a um meio de prova que lhe deveria ser garantido, logo se prontificou a conceder ao CD da Demandada a alternativa de permitir a inquirição dos elementos da equipa de arbitragem.

Acontece que sobre esse requerimento não recaiu qualquer despacho, designadamente que se dignasse a indeferir ou pronunciar sobre a diligência solicitada, deixando o Demandant sem qualquer forma de poder fundamentadamente colocar em causa a veracidade do conteúdo do relatório – cfr. al. f) do artigo 13.º do RD.

Estamos, portanto, perante um acto administrativo sancionatório cuja razão de ser apenas se explica pela voracidade punitiva com que o CD da Demandada vem exercendo as suas funções (e arrecadando a correspondente receita): não há tempo a perder, não há nada por esclarecer, nem ninguém para ouvir.

A avidez é tal que, anote-se lateralmente, o CD da Demandada vai ao ponto de entender que a culpa do Demandante constitui decorrência automática da simples materialidade da infracção supostamente cometida, estabelecendo uma verdadeira e inegável presunção de culpa: [quanto à] ligação psicológica que se surpreende entre o agente e o facto, a sua demonstração decorre in re ipsa” – sem mais!



Tribunal Arbitral do Desporto

Assente nestas premissas, dúvidas não subsistem que a decisão recorrida não poderá sobreviver.

Tal como, de resto, os restantes argumentos dardejados pelo CD da Demandada se revelam de tal maneira insustentáveis que facilmente são rebatidos.

Em primeiro lugar, deve o CD da Demandada assimilar que o direito de defesa e audiência prévia que assiste ao Demandante, justamente por ser prévio, deve ser efectivado antes de lhe ser aplicada uma sanção.

É, por isso, totalmente irrelevante que o Demandante tenha ou não tenha requerido outras diligências de prova no âmbito do recurso administrativo que interpôs, principalmente quando o fundamento que motivou a sua interposição assenta na preterição desse mesmo direito a ver produzida prova fundamental; e quando, na verdade, o arguido até requereu outras diligências, ainda no processo sumário, e as mesmas foram ignoradas.

Em segundo lugar, deve o CD da Demandada apreender o sentido e o alcance do preceito contido no artigo 340.º, n.º 3 e 4, do CPP, a que conclusivamente alude para retirar um juízo de rejeição quanto ao requerimento probatório do Demandante.

Com efeito, os meios de prova requeridos – disponibilização das gravações e, alternativamente, a inquirição dos árbitros – não são:

(a) Legalmente inadmissíveis, pois é o próprio artigo 13.º do RD que estabelece o respectivo acesso, bem como a liberdade – *rectius*, a garantia – de os utilizar;

(b) Irrelevantes ou supérfluos, pois o seu objecto não respeita a factos estranhos ao processo disciplinar – a este propósito, aliás, Paulo Pinto de Albuquerque assinala



Tribunal Arbitral do Desporto

que o “fundamento da irrelevância não se confunde com uma antecipação do resultado da prova, o que constituiria uma restrição inadmissível do direito de acesso ao tribunal”;

(c) De obtenção impossível ou muito duvidosa, pois ambos são plenamente acessíveis, bastando, para o efeito, que o CD imponha a sua disponibilização a quem lhes acede e/ou aos elementos da equipa de arbitragem, que seguramente disporiam das condições para depor sobre os factos que relataram sem obstrução ao regular andamento do processo;

(d) Dilatórios nem inadequados, pelas mesmas razões.

Em terceiro lugar, deve o CD da Demandada notar que o artigo 238.º, n.º 2, do RD não é aplicável ao processo sumário, nem nessa fase são articulados factos que o Demandante possa especificar com vista à inquirição de testemunhas.

Nesta fase, tudo o que o Demandante pode fazer é preencher um formulário que o CD lhe disponibiliza para se “pronunciar” sobre o teor dos relatórios de jogo, ainda que nem lhe seja dado a conhecer as concretas imputações disciplinares que lhe são feitas.

Finalmente, deve o CD da Demandada reter que o relatório da equipa de arbitragem não constitui, para todos e quaisquer efeitos, um documento autêntico.

Desde logo, porque os árbitros não são autoridades públicas nem oficiais públicos: “Autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares” (artigo 363.º, n.º 2, do CC).

Nessa medida, é errado entender que os factos relatados nos relatórios dos árbitros gozam de força probatória plena.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas, ainda que o fossem, daí não resultaria a inadmissibilidade da prova testemunhal dos elementos que compõem a equipa de arbitragem.

Por um lado, como referem Antunes Varela e Pires de Lima, um documento autêntico “não prova nem garante, nem podia garantir, que as declarações não sejam viciadas por erro, dolo ou coacção ou simuladas. Por isso mesmo a prova testemunhal se não pode, neste aspecto, considerar legalmente interdita.”

Por outro, importa atentar que esse relatório, à semelhança de um qualquer auto de notícia, serve de base exclusiva para a instauração do processo disciplinar sumário ao Demandante.

Sendo que a este propósito a jurisprudência é peremptória: “O auto de notícia faz fé em juízo da respectiva diligência de prova, mas não tem a força probatória reforçada instituída pelo art. 169.º, n.º 1, do CPP.” (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de Janeiro de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 280/09.6TAVCD.P1).

Explicando essa posição, afirma o mesmo aresto que “A força probatória dos documentos autênticos e autenticados é diferente no processo penal, relativamente ao que se passa no processo civil: no processo penal, tais documentos têm uma força probatória reforçada que pode ser inquinada por um juízo fundado de suspeita da sua validade ou exactidão, ao passo que no processo civil os mesmos documentos têm uma força probatória plena que só pode ser ilidida com base na sua falsidade.”

No mesmo sentido, o sumário do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Setembro de 2013 (proferido no processo n.º 597/11.0EAPRT-A.P1) refere que: “I. O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime. II. A especial força probatória que a lei processual penal



Tribunal Arbitral do Desporto

confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais. O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o atuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.”

Pelo que é notório e evidente que quer as gravações das comunicações da equipa de arbitragem, quer a inquirição dos árbitros consubstanciam meios de prova legais e admissíveis, devendo os mesmos ter sido deferidos pelo CD da Demandada.

Até porque, quanto às primeiras, essas sim eram aptas a fazer prova plena dos factos gravados, nos termos do artigo 368.º do Código Civil.

Assim não sucedendo, houve preterição do direito de defesa e audiência prévia do Demandante, devendo, em conformidade, a decisão disciplinar impugnada ser revogada.

. A POSIÇÃO DA DEMANDADA

A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol – e não só a física, mas a perpetrada também por meios verbais.

Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária. Explicando.

A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.

A LBAFD referia no seu artigo 18.º que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).

Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.

O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.

O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.

No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.

O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.

Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade – nem outra – por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Da impossibilidade de aceder às gravações dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem.

O Demandante, depois de notificado para o efeito, exerceu o seu direito de defesa em sede de audiência prévia no âmbito do processo sumário, na sequência do qual veio a ser punido nos termos da sanção impugnada.

Tendo requerido o acesso às gravações da equipa de arbitragem, tal como previsto na alínea h) do artigo 13.º do RD da LPFP, foi o Demandante informado que “o Conselho de Arbitragem informou que se mantém impossível fornecer tais gravações, pois «as únicas gravações que existem são do sistema VAR» e «não está previsto virem a existir tais gravações»”.

Ora, não existe no Regulamento de Arbitragem – nem no da Liga nem do da FPF – a obrigatoriedade de proceder à gravação das comunicações entre a equipa de arbitragem.

As únicas gravações que são feitas dizem respeito às comunicações entre o VAR e a equipa de arbitragem presente no jogo – ainda assim, com alguns limites e para fins muito específicos relacionados com a gestão e regulação da arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Efetivamente, a implementação de um sistema de gravação das comunicações entre a equipa de arbitragem iria implicar um custo adicional bem como a implementação de um mecanismo de captação e gravação de som nos equipamentos dos árbitros, que não foi pensado, nem requerido, nem exigido em nenhum regulamento oficial.

A menção a tais gravações surge, somente, no RD da LPFP, por norma inovatória introduzida na presente época desportiva 2021/2022.

Como é consabido, o RD da LPFP é aprovado pelas próprias SAD participantes das competições profissionais, destinatárias das normas aí previstas, ao abrigo que uma autorregulação que é, na maior parte das vezes, adaptada aos seus interesses.

Quando o RD da LPFP consagra o direito do arguido a aceder a determinado meio de prova deve pressupor a existência desse mesmo meio de prova.

No caso concreto, as gravações não existem nem nunca existiram, pelo que o RD da LPFP atribui ao arguido o direito a aceder a um meio de prova que, no caso, não existe, nem sequer se implementaram os meios para que existisse.

É certo que o Demandante pode argumentar que lhe são vedados meios de prova que o Regulamento Disciplinar consagra, pouco importando para a sua tese quem tem responsabilidade por assegurar que as gravações são feitas; aliás, poderia argumentar o mesmo caso se o Regulamento previsse, por absurdo, que são garantidos ao arguido, como meio de prova, vídeos das imagens da linha de golo captadas através da Goal-Line Technology, algo que em Portugal não está implementado.

Porém, o Direito não contempla este tipo de situações. Nas palavras do Acórdão recorrido:



Tribunal Arbitral do Desporto

“45. Ora, o Recorrente não pode (ou melhor, não deve) exigir que a CID junte a Lua aos autos, se não é possível fazê-lo, quando é certo que no caso que ajuizamos estamos a lidar com algo que não existe ou apenas existirá na ideia dos clubes (incluindo a Sporting Clube de Portugal, SAD) que quiseram aprovar a referida alteração regulamentar, sem previamente se assegurarem, nomeadamente junto do respectivo órgão (Conselho de Arbitragem), da possibilidade prática de tal poder ser concretizável. 46. Realmente, a autorregulação dos clubes, em domínios como o presente, não pode deixar de cuidar da bondade e exequibilidade prática daquilo que aprova, sob pena de se criarem inexistências jurídicas e em posições processuais traduzidas num verdadeiro *venire contra factum proprium*. 47. Tudo isto vale por dizer que a inexistência das alegadas gravações – e, logo, desse meio de prova – é um problema que ultrapassa o Conselho de Disciplina, a sua competência, na justa medida em que escapa às funções em que está investido, nem está na sua disponibilidade cuidar da eventual existência ou da possível concretização prática de tais gravações. 48. E, claro está, se esse “meio de prova” assim concebido não existe para o Recorrente, seguramente que não existe para ninguém, incluindo para este Conselho, pelo que sendo, como é, um meio probatório de objecto impossível (por inexistente), é um absurdo afirmar-se não ser “admissível que o CD ... não tenha facultado ao Arguido tais gravações” (cfr. o ponto 54. das alegações) e, por arrasto, invocar uma alegada nulidade, por “violação da garantia prevista na alínea h) do artigo 13º do RD” (cfr. C. das conclusões). 49. Uma coisa é a absoluta falta de audição do arguido e, coisa bem diferente, é a audição não atingir os intentos e os objectivos a que o arguido se propõe, por razões alheias a quem decide e nas circunstâncias em que decide.”

Na verdade, e pegando nas palavras do Demandante nos artigos 73, 74 e 75 do seu requerimento inicial de arbitragem, este meio de prova é, efetivamente, de acordo com o artigo 340.º, n.º 3 e 4 do CPP, “de obtenção impossível ou muito duvidosa”, porquanto o sistema de comunicação entre árbitros não está preparado para ser gravado, tal



Tribunal Arbitral do Desporto

adaptação e arquivo das gravações teria custos que não foram sequer equacionados e, em suma, tal mecanismo nunca foi sequer discutido nem com o Conselho de Arbitragem nem com a aqui Demandada.

Numa frase: não existe, logo não pode ser utilizado como meio probatório.

Donde, não pode proceder a nulidade assacada ao procedimento disciplinar com este fundamento.

O Demandante vem ainda alegar que a sua defesa ficou afetada pelo facto de não ter sido deferida a inquirição, em sede de processo sumário, dos elementos da equipa de arbitragem.

Em primeiro lugar, cumpre referir que não se antevê da utilidade e da eficácia prática da inquirição dos árbitros relativamente a factos que eles próprios declaram, por escrito, terem ocorrido nas circunstâncias de tempo, modo e lugar plasmadas no Relatório, sobretudo quando a autenticidade e a proveniência desse documento não está posta em causa.

Por outro lado, o Demandante limita-se a negar liminarmente que tenha protagonizado tal comportamento, sem, contudo, trazer algo mais que eventualmente pudesse ir além da mera “versão contra versão”, o que também explica a omissão de indicar os factos sobre os quais deveria incidir o “depoimento” dos elementos da equipa de arbitragem.

Em todo o caso, também esta diligência probatória se afigura legalmente inadmissível, em face do disposto no nº 2 do artigo 393º do CC: “[T]ambém não é admitida prova por testemunhas, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Não sendo um documento com força probatória plena, o regulamento disciplinar da Liga confere uma força probatória reforçadíssima a estes relatórios (cfr. alínea f) do artigo 13.º).

Ademais, sintomático da falta de necessidade e pertinência desse meio de prova, o próprio Demandante não o suscitou em sede do presente recurso, procedimento administrativo de 2.º grau, em que poderia mobilizar aquele meio de prova como pertinente e adequado à sua defesa, mas não lhe encontrou seguramente tais virtudes.

Nem sequer agora, em sede arbitral.

Importante é ainda atentar na tramitação do processo sumário. De acordo com o n.º 2 do artigo 259.º, “2. Sem prejuízo do disposto no artigo 260.º, apenas é admitida prova por documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e meios audiovisuais”.

Por sua vez, o artigo 260.º, sob a epígrafe “Diligências complementares”, é referido que “1. Tornando-se absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, os relatórios dos delegados da Liga Portugal ou os autos da Comissão de Instrutores, o relator na Secção Disciplinar poderá ordenar as diligências complementares que entender pertinentes e não sejam prejudiciais à economia da forma sumária de processo. 2. O disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.”

Ora, por tudo quanto se deixou exposto, não se afigura que os relatórios da equipa de arbitragem fossem, quanto a este conspecto, evasivos ou ambíguos nem que se verifique



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer outra circunstância que justificasse uma exceção à regra prevista no n.º 2 do artigo 259.º.

Assim, a decisão disciplinar recorrida apurou, de forma adequada e correta, os factos em causa e fez uma correta subsunção ao ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1 e ex vi do artigo 168.º, todos do RDLFPF, pelo que não é merecedora de censura.

Da prática da infração por parte do Demandante.

O valor protegido pelos ilícitos disciplinares em causa nos autos, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; mas tais artigos do RD da LPFP visam, ao mesmo tempo, a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.

A nível disciplinar os valores protegidos com estas normas são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

Em concreto, as normas em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos, visando tutelar a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto em contexto de competição, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção



Tribunal Arbitral do Desporto

concreta, participam nas competições, em particular dos elementos que integram a equipa de arbitragem.

Com efeito, as normas em crise, impõem aos dirigentes de clubes, o escrupuloso cumprimento de deveres de correção e de urbanidade nas suas relações desportivas, nomeadamente quando tecem considerações e juízos e/ou formulam e dirigem imputações aos elementos da equipa de arbitragem que são suscetíveis de abalar e ofender a reputação, o bom nome e a credibilidade dos visados.

Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem.

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração, cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP).

Este preceito “constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no art. 1º como valor básico logicamente anterior à própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais”.

Precisamente, por ser um postulado básico da dignidade da pessoa humana, “o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma pedra angular na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão (...). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação, da imagem, da palavra e da intimidade da vida privada”.

A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante sabia que o que disse era adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem, na medida em que indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.

Ora, algumas das funções essenciais no desporto são, precisamente, as funções de arbitragem. Todos concordarão que, se não há desporto – e futebol – sem as leis de jogo – , também não haverá sem os agentes de arbitragem, os habitualmente designados “juizes da partida” que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.

E, permanecem no âmago dessas funções, os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.

Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.

Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.



Tribunal Arbitral do Desporto

Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.

A este propósito, veja-se o que nesta matéria é referido no Acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 30/2019, bem como o acórdão proferido no processo n.º 23/2016. E ainda, muito especificamente por ser muito semelhante ao caso em apreço, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018, que já fizemos referência.

Também o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, diz a este respeito o seguinte:

“Relembremos as expressões em causa: «Golo limpo anulado ao B..... que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha»; «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado à B.....»

É um escândalo, esta é a jornada da vergonha».

Ora, verifica-se que nestes escritos o que se afirma é consentâneo com a existência de graves erros de arbitragem, que as críticas consideram ter existido, tornando aquela a “jornada da vergonha”.

Ao criticar-se a jornada naqueles termos, imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

Além de que se afirma que “nesta jornada” ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no “Apito Dourado”, imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome. Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.

Ou seja, os escritos criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão.

Assim, e, visto o que o n.º 1 do art. 112º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infracção nele prevista.”.

Aliás, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Administrativo veio demonstrar que a tese do Demandante não colhe, em Acórdão proferido em 4 de Junho de 2020, no âmbito do processo n.º 154/19.2BCLSB11, em que se sustenta o seguinte:

“5. A questão que se discute neste recurso é a de saber o texto publicado pela Recorrida no seu jornal eletrónico “News Benfica preenche o tipo de infra o disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF).

Tem, por isso, razão a Recorrente quando afirma que, independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma, e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da



Tribunal Arbitral do Desporto

violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa – v. artigo 17.º/2 do RDLFPF.

E esses deveres resultam, exclusivamente, da conjugação dos artigos 19.º e 112.º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar.

No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga».

É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos».

A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF.

6.. Este Tribunal não tem dúvidas de que o texto publicado na edição n.º 22 do jornal eletrónico "News Benfica" é lesivo da reputação dos árbitros que arbitraram as



Tribunal Arbitral do Desporto

partidas da primeira volta da Liga Portugal que nele são objeto de análise, nomeadamente quando nele se lança a suspeição de que os apontados erros de arbitragem prejudiciais à Recorrida foram cometidos com a intenção de beneficiar o seu clube rival.

Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não visse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e proteção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos.

O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...)

7. O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o Tribunal Arbitral do Desporto, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37.º da Constituição, afirmando que «considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação, seja em que domínio for, no caso dos autos, erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem».

O texto publicado no jornal eletrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de



Tribunal Arbitral do Desporto

terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral».

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com



Tribunal Arbitral do Desporto

base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, contra o que foi decidido pelas instâncias.”

E bem assim, em acórdão de 2 de Julho de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 0139/19.9BCLSB12, onde se afirma:

“(…) constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas, não pode deixar de se considerar que o aludido texto põe em causa a integridade moral e o bom nome e reputação do agente desportivo em questão, além de afectar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva. E se é verdade que o direito à crítica se inclui no exercício da liberdade de expressão consagrada no art.º 37.º, da CRP, como um direito fundamental, também o é que não se está perante um direito absoluto, ilimitado, insusceptível de ser restringido.”

No mesmo sentido decidiu o referido Supremo, em acórdão datado de 10 de Setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB13, onde se afirma:

“6. No caso em apreço, não subsistem dúvidas de que as mensagens difundidas pela Recorrida através da conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress” são lesivas da reputação de Manuel de Oliveira, o árbitro que arbitrou a partida entre o Vitória de Setúbal e o Futebol Clube do Porto, nomeadamente quando nelas se afirma que o mesmo cometeu erros de arbitragem com a intenção de beneficiar o Futebol Clube do Porto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ao afirmar que Manuel de Oliveira foi nomeado para arbitrar um jogo do Futebol Clube do Porto para assegurar «que as faltas que todos veem só o árbitro não veja», ou «que golos limpos sejam anulados», ou ainda quando afirmam que a Liga Profissional de Clubes perdeu a vergonha e «esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio», as mensagens difundidas pela conta oficial do clube não se limitaram a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação de um árbitro, e da própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

(...) Na verdade, ao afirmar que Manuel de Oliveira não arbitrou aquela partida de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que está adstrito, o texto insinua que o mesmo foi corrompido pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...)

Ora, as mensagens difundidas pela conta oficial de Twitter do clube, como vimos, não se limitaram a apontar a Manuel de Oliveira erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E isso não corresponde a um mero escrutínio público da sua atuação, que seria perfeitamente legítimo, mas a uma evidente ofensa do seu bom nome, honra e reputação. Como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral».

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os



Tribunal Arbitral do Desporto

direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação Supremo Tribunal Administrativo Secção Administrativa se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.”

Ou ainda, em Acórdão datado de 10 de Setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 38/19.4BCLSB14, onde se afirma:

“Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respectivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respectivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável a realização das competições desportivas. Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos arts. 19º e 112º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respectivo tipo disciplinar. (...) Ora, as declarações proferidas pelos arguidos visando os árbitros intervenientes, as decisões do Conselho de Arbitragem, designadamente do seu Presidente, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um excesso de linguagem “permitida” no mundo do futebol; ao invés, violam o bom nome e a reputação dos visados árbitros e Presidente do Conselho de Arbitragem, quer perante a comunidade desportiva, quer



Tribunal Arbitral do Desporto

perante toda a demais comunidade que ouviu e/ou leu as expressões proferidas, tentando ainda fazer um pressão inadmissível sobre a arbitragem e seus agentes.

Mal seria que as expressões utilizadas pelos arguidos, se enquadrassem numa crítica meramente opinativa no seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objectivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação a luz das regras do jogo; pelo contrário, são de molde, a colocar em crise, quer objectiva, quer subjectivamente a arbitragem em Portugal, a honra e reputação dos árbitros em questão e, em particular, a do Presidente do Conselho de Arbitragem, configurando insultos, injurias e difamações em relação aos visados, que extravasam o direito de liberdade de expressão da CRP.”

Nesta sede, uma última nota para a jurisprudência no âmbito do processo n.º 100/20.0BCLSB, do TCA Sul, em que se afirma:

“De todo o modo, a mera existência de erro(s) na arbitragem não permite, de todo, extrair a conclusão de que o(s) mesmo(s) foi(ram) cometido(s) de forma dolosa e que o Conselho de Arbitragem da FPF ao nomear os árbitros tinha conhecimento de tal intenção de favorecimento. (...) Ora, não se tendo provado a veracidade das afirmações em causa (...) cumpre concluir que as mesmas traduzem-se num ataque contra a reputação dos árbitros e do Conselho de Arbitragem da FPF, pois a imparcialidade e a isenção são atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas pelos árbitros e pelo Conselho de Arbitragem da FPF, ou seja, o recorrido excedeu a sua liberdade de expressão, razão pela qual inexistente qualquer causa de exclusão da ilicitude. Como a este propósito se explica no supra citado Ac. do STA de 4.6.2020, proc. n.º 154/19.2 BCLSB: “O texto publicado no jornal eletrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo



Tribunal Arbitral do Desporto

Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral». Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social (...) Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a



Tribunal Arbitral do Desporto

reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas (...)” (sublinhados nossos) - também neste preciso sentido, Acs. do STA de 2.7.2020, proc. n.º 139/19.9 BCLSB [“I – Preenche a infracção disciplinar prevista e punida pelos arts. 19.º e 112.º do RDLFPF a publicação de um artigo na “newsletter” de um clube desportivo onde se imputa ao VAR uma actuação deliberada de erro com o objectivo de favorecer um clube em detrimento de outro, colocando em causa a sua idoneidade para o exercício das funções que desempenha. II – Os citados preceitos do RDLFPF não podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.”], e 10.9.2020, procs. n.ºs 38/19.4 BCLSB e 156/19.9 BCLSB.”

Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso o Acórdão recorrido qualquer censura.

. QUESTÕES PRÉVIAS

Na sua contestação a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente ação arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não existem outras questões prévias que o tribunal deva conhecer, ou sobre as quais deva pronunciar-se.

. QUESTÕES A DECIDIR

No presente caso cumpre ao colégio arbitral apreciar e decidir a seguinte questão:

Verificou-se a preterição do direito de defesa e audiência prévia do Demandante, nomeadamente pelo facto de o Demandante não ter tido acesso às gravações das comunicações da equipa de arbitragem e de não ter sido dada a possibilidade de inquirição dos árbitros?

. MATÉRIA DE FACTO PROVADA COM RELEVÂNCIA PARA AS QUESTÕES A DECIDIR

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF (CD) de 29 de Janeiro de 2022, proferida no âmbito do recurso hierárquico interposto pelo aqui Demandante da decisão sumária adotada em 25 de Janeiro, foram-lhe aplicadas as sanções de 30 dias de suspensão e de multa no valor de € 6.375,00 pelos seguinte factos ocorridos no decurso



Tribunal Arbitral do Desporto

do jogo realizado entre as equipas da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD no dia 22 de Janeiro de 2022, no Estádio José Alvalade, em Lisboa,

i. Na qualidade de Diretor Desportivo da sociedade desportiva Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (Sporting CP), o Demandante foi inscrito na ficha técnica do referido jogo, tendo recebido ordem de expulsão cerca do minuto 98 do jogo por ter adoptado o seguinte comportamento: “Utilizou linguagem ofensiva e insultuosa para com a equipa de arbitragem, dizendo: «Agora é que dão cartão ao guarda-redes? Isto é uma vergonha, vocês são uma vergonha!»

ii. Após a exibição do cartão vermelho o Demandante disse para o árbitro «Vai-te foder.»

iii. No túnel de acesso aos balneários dirigiu-se à equipa de arbitragem dizendo «Diz-me porque é que me expulsaste. Não tens coragem! Não tens coragem!».

2. No dia 24 de Janeiro de 2022, pelas 11:25 horas, o CD informou o Demandante de que poderia, “até às 12 (doze) horas do dia de amanhã”, “dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio.” (Documento n.º 3 junto com a PI);

3. No mesmo dia, pelas 15:46 horas, o ora Demandante requereu ao órgão disciplinar a disponibilização das gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, designadamente com vista à preparação do exercício do seu direito de pronúncia. (Documento n.º 3 junto com a PI);

4. No dia 25 de Janeiro de 2022, pelas 10:19 horas, o CD informou o Demandante de que “o Conselho de Arbitragem informou que se mantém impossível fornecer tais gravações, pois «as únicas gravações que existem são do sistema VAR» e «não está previsto virem a existir tais gravações»”, aproveitando ainda para reafirmar que o Arguido poderia, até às



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmas 12 (doze) horas, pronunciar-se sobre a factualidade em causa. (Documento n.º 3 junto com a PI);

5. As gravações existentes à data dos factos são do sistema do VAR, inexistindo gravações das conversas entre a equipa de arbitragem.

6. Em resposta enviada pelas 11:36 horas desse dia, o Demandante transmitiu ao CD que não podia aceitar, por não corresponder à verdade, a imputação factual que lhe era feita no relatório da equipa de arbitragem (Documento n.º 3 junto com a PI);

7. Nessa mesma resposta o Demandante requereu a inquirição dos elementos da equipa de arbitragem, diligência em que não prescindiu de estar presente, mais requerendo a conversão do presente processo sumário em processo disciplinar.” (Documento n.º 3 junto com a PI);

8. Sobre o requerido e exposto pelo Demandante, o CD nada disse;

9. Nesse mesmo dia de 25 de Janeiro de 2022, pelas 18:50 horas, o CD publicou o mapa de castigos de onde consta a aplicação ao ora Demandante das respetivas sanções disciplinares (documento 5 junto com a PI).

MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA

Não existem factos não provados com relevância para a boa decisão da presente causa, desde logo porque a questão controvertida é iminentemente sobre a matéria de direito e não sobre a matéria de facto.



Tribunal Arbitral do Desporto

MOTIVAÇÃO

A convicção do tribunal baseou-se na análise dos documentos juntos pelas partes, cuja força probatória é de apreciação livre pelo Tribunal.

Dispõe o artigo 607º, n.º 5, do CPC, sob a epígrafe “Sentença”, que “... o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes...”.

Na verdade, a livre valoração da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou de conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas antes pressupõe uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação.

A livre apreciação da prova exige, pois, um processo intelectual ordenado que manifeste e articule os factos e o direito, a lógica e as regras da experiência, recorrendo a conhecimentos de ordem geral que as pessoas normalmente inseridas na sociedade possuem, bem como a observância das regras da experiência comum, da ciência, dos critérios da lógica e da argumentação.

No caso dos autos, o Tribunal firmou a sua convicção pela prova documental trazida ao processo pelas partes.

Assim, com base nos documentos juntos pelas partes e conforme supra referido (ponto por ponto) deram-se como provados os factos constantes no número anterior.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo exposto a matéria dada como não provada não poderia ser outra senão a supra referida.

MATÉRIA DE DIREITO

Conforme *supra* ficou provado, o ora Demandante requereu ao órgão disciplinar do ora Demandada a disponibilização das gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, ao abrigo do disposto no artigo 13.º, alínea h), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD), designadamente, com vista à preparação do exercício do seu direito de pronúncia, uma vez que alega que não levou a cabo os comportamentos que lhe são imputados, isto é, que não utilizou linguagem ofensiva e insultuosa para com a equipa de arbitragem, nomeadamente que não disse: «Agora é que dão cartão ao guarda-redes? Isto é uma vergonha, vocês são uma vergonha!» «Vai-te foder.» «Diz-me porque é que me expulsaste. Não tens coragem! Não tens coragem!»”.

O presente colégio arbitral não tem dúvidas de que a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do procedimento sumário, sem que seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, viola do direito de audiência e defesa consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição – cfr. os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 594/2020, 742/2020, 58/2021, 177/2021, 302/2021, 342/2021, 420/2021 e 457/2021 e, bem assim, os acórdãos proferidos pelo TCAS no âmbito dos processos n.º 49/19, 35/19, 114/20, 112/20 e 121/19.

No entanto, o que sucede no presente caso é que a prova requerida pelo Demandante – gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem – apesar de estar legal e abstratamente prevista, nomeadamente no artigo 13.º, alínea h) do Regulamento Disciplinar da LPFP, é inexistente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, inexistindo a prova requerida pelo Demandante não se vislumbra como pode ter sido violado o direito de defesa do mesmo.

Por outras palavras, o CD da Demandada não poderia, neste aspeto, ter feito mais do que fez, desde logo porque informou prontamente o Demandante de que o Conselho de Arbitragem não dispõe de tais gravações.

O CD da Demandada deu a hipótese ao Demandante de produzir a prova requerida – gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem – não tendo tal acontecido pelo facto de as mesmas serem inexistentes.

Pelo exposto, o Conselho de Disciplina da Demandada não prejudicou o exercício do direito de defesa que pertence ao Demandante, pelo que improcede, nesta parte o pedido deste.

Posteriormente, e em resposta à informação de que tais gravações não existem, o Demandante requereu, então, a inquirição dos próprios elementos da equipa de arbitragem e, se tal se afigurasse necessário, a conversão do processo sumário em processo disciplinar.

Tal requerimento solicitando o depoimento dos árbitros visava, segundo a posição do próprio Demandante, colocar em causa a veracidade dos escritos que esses mesmos árbitros colocaram no relatório.

Neste contexto, cumpre ter presente que estamos perante um processo sumário que tem regras e princípios próprios.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 258.º do RDLFPF, para o que aqui interessa, que o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem.

Ainda no âmbito dos normativos aplicáveis ao processo disciplinar, dispõe o artigo 259.º, n.º 2, do mesmo regulamento que, sempre prejuízo do disposto no artigo 260.º, apenas é admitida prova por documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e meios audiovisuais.

Ora, o n.º 1 do artigo 260.º estipula que se tornando absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, os relatórios dos delegados da Liga Portugal ou os autos da Comissão de Instrutores, o relator na Secção Disciplinar poderá ordenar as diligências complementares que entender pertinentes e não sejam prejudiciais à economia da forma sumária de processo.

Por sua vez, dispõe o número 2 desse mesmo artigo que, o disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.

Do exposto resulta, portanto, que a pretensão do Demandante em inquirir presencialmente os árbitros não deve ser admitida por via do disposto no artigo 259.º, n.º 2, uma vez que apenas é admitida prova por documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas.

A pretensão do Demandante em inquirir os árbitros no âmbito do processo sumário poderia, no entanto, ter lugar ao abrigo do disposto no artigo 260.º do RDLFPF, ou seja, no âmbito de diligências complementares, ordenadas pelo relator.



Tribunal Arbitral do Desporto

A verdade, porém, é que o CD da Demandada não respondeu ao requerimento do Demandante.

Não tendo a Demandada respondido ao requerimento do Demandante, pelo qual este pretendia inquirir presencialmente os árbitros com vista a tentar afastar a presunção de veracidade do seu relatório, não pode este Tribunal presumir que a Demandada entendeu que este mesmo relatório não carecia de ser esclarecido e que tal diligência era prejudicial à economia da forma sumária do processo.

A oportunidade de audição do Demandante tem que se efetivar, em termos materiais, num verdadeiro direito de defesa, não podendo a Demandada fazer tábua rasa da produção de prova requerida.

Tinha a obrigação, por isso, a Demandada de ter respondido ao requerimento de prova do Demandante, aceitando a produção de prova requerida, rejeitando-a de forma fundamentada ou convolvando o processo sumário em ordinário.

Não o tendo feito, ocorreu a preterição das garantias de defesa do Demandante, tendo este ficado impedido, na prática, de tentar ilidir a presunção de veracidade de tal relatório de arbitragem.

Conforme já anteriormente decidiu o TCAS¹, “Se os meios de prova requeridos pelo arguido são indeferidos ou transformados noutros que visam confirmar os factos presumidos no relatório e não a sua contraprova, ocorre preterição das garantias de defesa, constitucionalmente garantidas no n.º 10 do artigo 32º da CRP.”

¹ processo n.º 95/21.0BCLSB, em 18 de Novembro de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por tudo quanto vem exposto acordam, por unanimidade, os árbitros do presente colégio arbitral, em conceder provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, julgam a decisão recorrida nula, atento o disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 161º do CPA, com todas as demais conseqüências.

CUSTAS

Custas pela Demandada que tendo em conta o valor indeterminável da causa se fixam no valor total de € 4.980,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor no valor de € 1.146,00, sendo o valor total a liquidar de €6.126,00. As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Notifique-se.

Coimbra, 15 de setembro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Sérgio Castanheira)

Com a anuência dos demais árbitros, o Dr. Pedro Melo, designado pelo Demandante e o Dr. Carlos Ribeiro, designado pela Demandada.